

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 722/94

INTERESSADOS: Timothy Alan Durkin Júnior e Judith Binazzi Durkin

ASSUNTO: Autorização para matrícula no Colégio Unidade Alphaville de Ensino de 1º e 2º Graus "Objetivo Alphaville"

RELATOR: Consº Marilena Rissutto Malvezzi

PARECER CEE Nº 277/95 - CEPG - Aprovado em 26-04-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em 31-08-94, a Srª Daniela Irene Binazi Durkin, mãe dos menores Timothy Alan Durkin Junior e Judith Binazzi Durkin, solicitou deste Colegiado permissão para matricular seus filhos, no Colégio Unidade Alphaville de Ensino de 1º e 2º Graus, "Objetivo Alphaville", respectivamente, na 6ª e 5ª séries do 1º grau, em continuidade aos estudos efetuados na Escola Associação Escola Graduada de São Paulo, a qual tem calendário diverso do ensino do sistema estadual.

O protocolado foi concluído com o Parecer CEE nº 690/94, publicado no DO de 08-11-94, com a seguinte conclusão:

"À vista do exposto, deixa-se de acolher a solicitação das matrículas, em 1994, de Timothy Alan Durkin Junior, na 6ª série e de Judith Binazzi Durkin na 5ª série, ambos do 1º grau, no Colégio "Objetivo Alphaville", DE de Barueri, DRE-7-0este".

Em 03-12-94, a responsável pelos alunos ingressa com pedido de reconsideração do Parecer retromencionado, anexando novos dados, os quais comprovam que durante o pedido em

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 277/95

que tramitava o protocolado neste Conselho, os alunos freqüentavam as aulas.

A manifestação da escola recipiendária demonstra que ambos atingiram os objetivos propostos com merecimento e distinção.

Do relatório enviado pelo Colégio, extraímos o seguinte:

- freqüentam as aulas no período da tarde, das 13:20 às 17:50;

- compensaram as ausências no período da manhã, das 7:45 às 12:30.

- são alunos disciplinados, estudiosos, muito interessados nos estudos.

- os professores, bem como os orientadores são unânimes em afirmar que os mesmos estão aptos a freqüentar a 7ª e 6ª séries em 1995;

- de acordo com as fichas escolares juntadas ao protocolado; os alunos concluíram, no final do ano letivo de 1994, o 2º semestre da série em que estavam cursando, apresentando um bom aproveitamento e 100% de freqüências;

- nesses dois bimestres cursados referentes ao 2º semestre da 6ª série;

O aluno Timothy Alan Durkin Junior obteve as seguintes notas:

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 277/95

Disciplinas	Conceitos		Recup.	Média	Recup.	Conceito Final
	3º B	4º B	4º B			
Português	6,0	5,0	7,0	6,6	8,0	7,2
Ed. Artística	8,0	5,5	6,0	6,9	6,5	6,8
Inglês	8,5	9,0		8,8		
Matemática	4,5	5,0	7,0	6,0	7,0	6,4
C.F.e Biol e Ps	6,5	7,5	8,0	7,4	8,5	
História	6,0	8,0	8,5	7,5	8,0	7,5
Geografia	6,0	7,0	8,0	7,2		
Elem.de Inf.	2,5	7,0	7,5	5,4		

E nos dois bimestres cursados referentes a 5ª série a aluna Judith Binazzi Durken obteve as seguintes notas:

Disciplinas	Conceitos		Recup.	Média	Recup.	Aula Dada	Conceito Final
	3º B	4º B	4º B				
Português	7,0	7,0	8,0	7,6	8,0	90	8,0
Matemática	6,5	6,5	6,5	6,5	9,0	72	7,5
Ciências	6,0	6,5	8,5	7,4		54	7,4
História	5,0	7,5	7,5	6,4	9,0	36	7,5
Geografia	6,0	6,5	8,0	7,1		36	7,1
Inglês	8,5	9,0		8,8		36	8,8
Ed. Art.	8,0	8,0		8,0		18	8,0
Elem.de Inf.	6,5	8,0		7,4		18	7,4

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 277/95

O Colégio Unidade Alphaville de Ensino de 1º e 2º Graus "Objetivo Alphaville" recebeu as crianças, condicionando a matrícula à decisão que fosse prolatada pelo CEE.

Contudo, teve a escola a preocupação de proporcionar aos alunos, como esclarece em seu relatório, compensação de ausências do 1º semestre no período da manhã e conteúdos programáticos, com professores especiais, plantão de dúvidas, aulas de apoio e estudos de recuperação paralela.

Os documentos apresentados pela escola no relatório acima citado, foram conferidos e ratificados pelos Supervisores de Ensino, atendendo pedido de diligência deste Colegiado.

Os alunos foram, portanto, beneficiados na ocasião da transferência de uma escola para outra, ganhando um semestre letivo. Tiveram oportunidade de repor conteúdos e informações básicas para o prosseguimento de estudos.

Segundo informação da escola que os recebeu, neste ano estão freqüentando regular e respectivamente a 6ª e a 7ª séries do 1º grau.

A escola recipiendária descumpriu as normas estabelecidas para a transferência de alunos no sistema estadual e conseqüentemente as normas de seus Regimento. Esse descumprimento não poderá ser minimizado por terem sido bem sucedidos os estudos dos alunos. Houve abuso das autoridades escolares que permitiam a permanência dos mesmos nas séries em que requereram matrícula, mesmo cientes de que não havia amparo legal para tanto.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 277/95

Outras questões relativas ao tratamento igualitário àqueles que do mesmo modo poderiam solicitar o benefício da aceleração, já foram muito bem destacados no Parecer 690/94 da Nobre Conselheira Raphaela Carrozzo Scardua, que sobre o pedido assim contra argumenta:

"Inclusive, há de se lembrar, que se não fosse a excepcionalidade do deferimento de pedidos que envolvem a queima de etapas da escolaridade, este Colegiado não teria, por exemplo, promulgado as Deliberações CEE nº 14/86 e 11/92, que inibem a aceleração da escolaridade de casos não previstos pela legislação. Da mesma forma, não admite que um aluno que conclua, por exemplo, o 2º termo de um Curso de Suplência, seja matriculado no 2º semestre da 3ª série do ensino regular. Se este Colegiado não assumisse essa posição justa, como decidir sobre pedidos de interessado que resolva cursar um semestre letivo em escola que adota o calendário comum e o outro semestre em escola que adota o calendário estrangeiro?"

Note-se, ainda, que pelo Parecer CEE 477/91, que tratou de caso similar a este, por se tratar de caso consumado, este Colegiado, de um lado, convalidou, excepcionalmente a matrícula do aluno e, de outro, alertou "...a escola e a rede de ensino em geral, para a inconveniência de uma matrícula nesta situação e para o cumprimento de seu Regimento Escolar e de legislação em vigor"... A escola em questão é a mesma do presente Parecer que alertada, não atendeu a recomendação e se mantém diante do assunto acima da lei. É o caso de se solicitar junto às autoridades da Secretaria da Educação que retomem passo a passo com a direção e responsáveis, os assuntos pertinentes às normas que regem a transferência de alunos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 277/95

Do ponto de vista dos alunos, não acolher o recurso interposto seria lhes negar o merecimento das oportunidades que a escola lhes ofereceu, enquanto tramitou, por este Conselho a solicitação de autorização para serem matriculados na 6ª e 5ª séries do 1º grau, bem como contrariar elementares normas e princípios de educação.

Ficou documentado que os alunos tiveram bom desempenho e freqüência.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, excepcionalmente, convalidam-se os estudos realizados por Timothy Alan Durkin Júnior e Judith Binazzi Durkin respectivamente na 6ª e 5ª séries do 1º grau, em 1994, no Colégio "Objetivo Alphaville".

Adverte-se o Colégio "Objetivo Aphaville" de Ensino pela reincidência desta irregularidade.

Encaminhe-se cópia deste Parecer a Secretaria da Educação para as providências cabíveis.

São Paulo, 04 de abril de 1995

a) *Consª Marilena Rissutto Malvezzi*
Relatora

PROCESSO CEE Nº 722/94

PARECER CEE Nº 277/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bahij Amin Aur, Eliana Asche, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro grau, em 04 de abril de 1995

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, decisão da Câmara do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de abril de 1995.

a) *Cons. Nacim Walter Chieco*
Presidente